



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

RDTL
TRIBUNAL DISTRIAL de DILI
SECÇÃO CRIMES GRAVES
PAINEL II

Juizes :

Benfeito Mosso Ramos, Juiz Presidente e Relator
Antero Luis, Juiz Adjunto
António Helder Viana do Carmo, Juiz Adjunto

Escrivão :
João Naro

Decisão de 30 de Setembro de 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO
v.
ANTÓNIO LEMOS

Proc. nº 15/PID.C.G./2001/PD.DIL

**DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
RETIRAR A ACUSAÇÃO**

Ministério Público :

Essa Faal
Shymala Alagendra

Defensor do Arguido :

Vital Santos



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

RDTL

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

DECISÃO

Em 27 do corrente o Ministério Público apresentou um requerimento pedindo autorização para retirar a acusação anteriormente deduzida contra o arguido ANTÓNIO LEMOS, confirmando assim, por escrito a intenção já manifestada aquando da conferência do dia 10 de Setembro, em relação à qual a Defesa adiantara já que nada tinha a opôr.

Os fundamentos invocados para retirar a acusação são os seguintes :

Insuficiência das provas recolhidas até agora ;

reduzida probabilidade de se vir a recolher e a apresentar no Julgamento provas mais consistentes contra o arguido.

Cópia do requerimento do Ministério Público foi entregue à Defesa.

Nenhuma oposição da Defesa foi recebida no Tribunal.

Impõe-se pois decidir.

O Regulamento 2000/30, de 25 de Setembro, emendado pelo Regulamento 2001/25, de 14 de setembro, não contem qualquer disposição que regule de forma específica a retirada da acusação pelo Ministério Público, nomeadamente depois de se já ter dado início ao julgamento, como acontece no caso presente.

Contudo, como vem sendo sustentado por este Painel, esse poder do Ministério Público é decorrência natural e lógica, por um lado do princípio do acusatório e, por outro, da legitimidade exclusiva que assiste ao MP para deduzir acusação em Juízo¹.

O princípio do acusatório impõe que haja clara separação entre as entidades que acusam e as que julgam. Esta separação existe na lei vigente em Timor Leste uma vez que a acusação compete ao Ministério Público e o Julgamento ao Tribunal.

¹ Artigo 7, nº 1, do Regulamento 2000-30 “ *O Ministério Público competente é a única autoridade com poderes para deduzir a acusação, semprejuízo do previsto no artigo 44.2 deste Regulamento*”

320
14

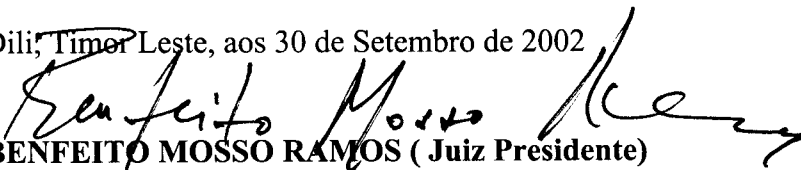
A insistência no Julgamento, com a conseqüente manutenção do estatuto de arguido à pessoa visada, quando a própria acusação reconhece a insuficiência das provas de que dispõe, pode configurar uma situação de flagrante violação da garantia constitucional da presunção da inocência. Até porque a obrigação primeira do Ministério Público é, antes de mais, descobrir a verdade² e não acusar só por acusar.

Assim sendo, a solução não pode ser diferente da que resultaria se essa conclusão tivesse sido extraída ainda na fase da investigação, ou seja o arquivamento do processo³.

É pois autorizada a retirada da acusação que o Ministério Público tinha deduzido contra o arguido ANTÓNIO LEMOS, com todas as conseqüências legais que daí decorrem.

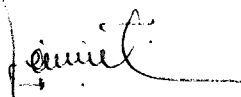
Notifique.

Dili, Timor Leste, aos 30 de Setembro de 2002


BENFEITO MOSSO RAMOS (Juiz Presidente)

ANTERO LUIS (Juiz Adjunto)

ANTÓNIO HELDER VIANA DO CARMO (Juiz Adjunto)



Original em Português

² Artigo 7º, nº2, do mesmo Regulamento “ O Ministério Público deve dirigir as investigações criminais de modo a descobrir a verdade do factos sob investigação. Ao fazê-lo deve investigar tanto as circunstâncias incriminatórias quanto as que servem para ilibar de culpa”.

³ Artigo 19, nº7, “ Quando o suspeito é detido e preso na sequência da emissão de um mandado, o Ministério Público pode arquivar o processo e solicitar que o Juiz de Instrução ordene a sua libertação quando : (e) existem provas suficientes de que um crime foi praticado, mas as provas contra o suspeito não são suficientes e não existe possibilidade razoável de trazer provas adicionais ao caso”

330
f

**RDTL
DILI DISTRICT COURT
SERIOUS CRIMES SECTION
PANEL II**

Judges :

**Benfeito Mosso Ramos, Presiding Judge and Rapporteur
Antero Luís, Judge Member
António Helder Viana do Carmo, Judge Member**

**Clark :
João Naro**

Dicision of 30 September 2002-10-03

**PUBLIC PROSECUTOR
V.
ANTÓNIO LEMOS**

Case No. 15/PID.C.G./2001/PD.DIL

**DECISION ON THE PETITION OF THE PUBLIC PROSECUTOR TO
WITHDRAW THE INDICTMENT**

Public Prosecutor :

**Essa Faal
Shymala Alagendra**

Defender of the Accused :

Vital Santos

351
/

DECISION

On 27th of the current month the Public Prosecutor presented a petition requesting authorization to withdraw the indictment previously deduced against the accused ANTÓNIO LEMOS, therefore confirming, in writing the intention expressed at the time on the conference of the 10th of September, in relation to which the Defense took forward since he had no objections.

The arguments invoked for the withdrawal of the indictment are as follows:

Insufficiency of evidences collected up to now;

Limited probability to collect and to produce more solid evidences against the accused for the Trial.

Copy of the petition of the Public Prosecutor has been handed over to the Defense.

On the part of the Defense no objections has been forwarded to the Court.

Here by render its decision.

The Regulation 2000/30, of 25 of September, amended by the Regulation 2001/25, of 14th of September, does not contain any disposition that specially regulates the withdrawal of the indictment by the Public Prosecutor, namely after the trial had been commenced, as it has happened on the present case.

However, as it has been supported by this Panel, that power of the Public Prosecutor is natural and logic consequence, in one hand of the prosecution principle and, I n the other hand, of the exclusive legitimacy that assists the PP to deduce indictment in Court.

The prosecution principle imposes that it should be a clear separation between the entities that prosecute and the entities that judge. This separation exists on the law in force in East Timor since the indictment is of the competence of the Public Prosecutor and the Judgment is for the Court.

The insistence on the judgment, with the consequent maintenance of the statute of the accused to the person under observation, when the prosecution itself recognizes the insufficiency of evidences collected, can represent a situation of flagrant violation of

352
f

constitutional assurance of the presumption of the innocence. As the first obligation of the Public Prosecutor is, first of all, to find out the truth and not to prosecute for the sake of prosecuting.

Therefore, the solution cannot be different to the one that would result if that conclusion has been taken out during the investigation stage still, or in other words, the shelving of the case.

So it is authorized the withdrawal of charge that the Public Prosecutor had deduced against the accused ANTÓNIO LEMOS, with all the legal consequences in the course.

Notify.

Dili, East Timor, 30th of September 2002.

BENFEITO MOSSO RAMOS (Presiding Judge)

ANTERO LUÍS (Judge Member)

ANTÓNIO HELDER VIANA DO CARMO (Judge Member)

Original in Portuguese